**PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 124 DE 2023 DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL PAULO DE OLIVEIRA E SILVA.**

**PROCESSO Nº 169 DE 2023.**

 Conforme determina o artigo 35 da Resolução 276 de 09 de novembro de 2010 – Regimento Interno da Câmara Municipal, a Comissão Permanente de Justiça e Redação emite o presente Relatório acerca do Projeto de Lei n.º 124 de 2023, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Paulo de Oliveira e Silva.

 Tendo como relator o Vereador Marcos Paulo Cegatti, Presidente da Comissão de Justiça e Redação.

**I. Exposição da Matéria**

 O Prefeito Municipal enviou a esta Casa de Leis, através de mensagem nº 081/23, o Projeto de Lei nº 124 de 2023 que *“Dispõe sobre revogação da Lei Municipal nº 6.539, de 23 de novembro de 2022”.*

 O presente parecer tem como escopo avaliar a legalidade e a constitucionalidade do Projeto de Lei proposto pelo Prefeito do Município de Mogi Mirim, que visa revogar a Lei Municipal 6.539/2022, responsável por instituir o Fundo Municipal de Transporte de Passageiros (FMTP).

**II. Do mérito e conclusões do Relator**

 A Lei Municipal 6.539/2022 foi elaborada para criar o FMTP, buscando viabilizar financeiramente a implantação e operação da "Municipalização do Transporte", uma nova gestão do transporte coletivo urbano no município. Contudo, a Secretaria de Mobilidade Urbana constatou a ausência de pessoal técnico especializado, a falta de parâmetros nacionais na matéria e a complexidade do tema, tornando a aplicação da lei inviável tecnicamente e economicamente.

 A revogação de leis municipais é prerrogativa do Poder Legislativo, porém, o Poder Executivo pode encaminhar projetos de lei para a apreciação legislativa. A Constituição Federal, em seu artigo 30, garante a autonomia dos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, o que inclui o transporte público.

 Em análise técnica da propositura, denota-se que não existem óbices jurídicos para sua tramitação, posto que a mesma não apresenta mácula em seu bojo.

 Nesta toada, houve respeito ao regramento acima exposto, uma vez que a iniciativa do Projeto se deu pelo Prefeito Municipal, não havendo, portanto, apontamentos também neste sentido.

 Adentrando quanto a técnica legislativa e ortográfica observa-se que foram respeitados os ditames da Lei Complementar n.º 95/1998, bem como as regras gramaticais vigentes.

 Desta forma, seja no âmbito jurídico gramatical, não se vislumbra irregularidades na propositura ora analisada.

**III. Substitutivos, Emendas ou subemendas ao Projeto**

Esta relatoria não propõe emendas ou subemendas ao Projeto.

**IV. Decisão do Relator**

 Portanto, esta Relatoria considera que a presente propositura não apresenta vícios de constitucionalidade, recebendo parecer **FAVORÁVEL.**

**Vereador Marcos Paulo Cegatti**

*Presidente CJR/Relator*

**PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 124 DE 2023 DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL PAULO DE OLIVEIRA E SILVA.**

 Seguindo o Voto exarado pelo Relator e conforme determina o artigo 35 da Resolução n.º 276 de 09 de novembro de 2.010, a Comissão Permanente de Justiça e Redação formaliza o presente **PARECER FAVORÁVEL**.

**Sala das Comissões, 16 de outubro de 2023.**

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Vereador Marcos Paulo Cegatti**

Presidente/Relator

**Vereador João Victor Coutinho Gasparini**

Vice-Presidente

**Vereador Márcio Evandro Ribeiro**

Membro